



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 554
Decisão da CEEC	Nº 240/2024	
Referência	Processo nº 1210592/2024	
Interessado(a)	LUCAS VICTOR DE LIMA FEITOSA	

**EMENTA:** Aprova o **INDEFERIMENTO** do Cancelando a ART de nº \*\*\*\*\* do Eng. Civil Lucas Victor de Lima Feitosa (CREA-RN nº \*\*\*\*\*).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 554, apreciando o Processo Nº 1210592/2024, em que o Eng. Civil **Lucas Victor de Lima Feitosa** (CREA-RN nº \*\*\*\*\*) solicita o Cancelamento da ART \*\*\*\*\*, que substituiu a ART \*\*\*\*\* alegando o requerente que: “EM EXIGÊNCIA DE FINANCIAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISANDO QUE FOI FEITA A SUBSTITUIÇÃO APÓS HABITE-SE”, anexando para tanto a seguinte documentação: Requerimento, Contrato de constituição da LEST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA, alvará de construção em nome da FF ADVENT PARTICIPAÇÕES LTDA e Habite-se em nome da LEST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA, e; **considerando** o disposto na DN 85/11, do Confea: ART registrada: *é aquela cujo formulário eletrônico preenchido foi enviado para o sistema do Crea e cujo valor já foi quitado e identificado. Constitui conjunto de informações juridicamente válido e que passa a ser legalmente identificada como Anotação da Responsabilidade Técnica;* **considerando** que a ART PB\*\*\*\*\* substituiu a ART PB\*\*\*\*\* a pedido do profissional Eng. Civ. LUCAS VICTOR DE LIMA FEITOSA, CREA nº 2118223293, conforme informações registradas no protocolo 1201098/2024, datado de 07/05/24; **considerando** que a substituição de ART está prevista na Resolução 1137/23, do Confea: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: ...II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada; **considerando** que tecnicamente a ART \*\*\*\*\* deixou de “existir” para fins de uso nas condições previstas na Resolução 1137/23, do Confea, uma vez que a mesma foi modificada por outra ART, neste caso a ART \*\*\*\*\*, que foi devidamente validada pelo setor de análise deste Conselho Regional em cumprimento ao artigo 10 da Resolução 1137/23, do Confea; **considerando** que a empresa executora da obra/serviço, LEST CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA, Crea nº \*\*\*\*\*, só obteve o seu registro em, 12/06/24, e só foi citada na ART \*\*\*\*\*, validada com observação pelo setor de análise. **considerando** que o cancelamento de ART está previsto na Resolução 1137/23, do Confea: “Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade”; **considerando** o estudo referente ao requerimento pela Assessoria Técnica deste Conselho, citados abaixo; **considerando** que pela análise do presente processo o pedido do profissional requerente não se enquadra no artigo 20 acima citado; **considerando**, portanto, para este caso não cabe o cancelamento da ART \*\*\*\*\*, pois, as atividades técnicas registradas, na mesma, foram executadas, conforme cópia do HABITE-SE, expedido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB; **considerando** que o profissional poderá requerer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

a substituição da ART \*\*\*\*\* e no novo pedido de substituição, substituir os dados anotados nos casos previstos no artigo 11 da Resolução 1137/23, do Confea, DECIDIU aprovar por unanimidade o voto exarado pelo Conselheiro Relator EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, pelo **INDEFERIMENTO** do Cancelando a ART de nº \*\*\*\*\* do Eng. Civil **Lucas Victor de Lima Feitosa** (CREA-RN nº \*\*\*\*\*). Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil **Edmilson Alter Campos Martins**, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes**, Eng. Civ. **Ayrton Lins Falcao Filho**, Eng. Civ. **Bruno Leite Campos**, Eng<sup>a</sup>. Civ. **Candida Régis Bezerra De Andrade**, Eng. Civ. **Denison Palmeira Ramos**, Eng. Civ. **Dinival Dantas da Fraça Filho**, Eng. Civ. **Fábio Fernandes da Silva**, Eng. Civ. **Fabricio Macedo Furtado**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Maria Assunção de Lucena T. Martins**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Maria Veronica De Assis Correia**, Eng<sup>a</sup>. Amb. **Marília Henriques Cavalcante**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Eng. Civ. **Ronaldo Soares Gomes**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Eng<sup>a</sup> Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng, Civil **Walderley Mendes Diniz** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas **Wenderson Laverrier Araújo Melo**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2024.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins.  
Coordenador da CEEC – Crea/PB